

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 81/2024

PROCESSO Nº 2442/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Contratação de empresa visando aquisição de medicamentos com preços baseados na Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Secretaria da Fazenda

Sra. Pregoeira,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 81/2024, cujo objeto é a contratação de empresa visando aquisição de medicamentos com preços baseados na Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., sob o fundamento de que o licitante vencedor (ALFA & OMEGA MEDICAL, CNPJ nº. 15.361.503/0001-60) cadastrou sua proposta como licitante "local/regional", tendo usufruído indevidamente benefícios equiparados a ME/EPP.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre informar que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, <u>na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza</u>". (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Igualmente, o procedimento aqui realizado (Pregão) deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

E para que fique claro, excesso de formalismo compromete não só a competividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Pois bem, em que pese o recurso administrativo ter sido interposto para os lotes 3, 4, 5, 6 e 7 do certame (Pregão 81/2024), pela AUTOTUTELA, o qual confere poderes a Administração de rever seus atos, necessário se faz que seja avaliado TODOS os atos até então praticados (não se estendendo apenas sobre os lotes recorridos).

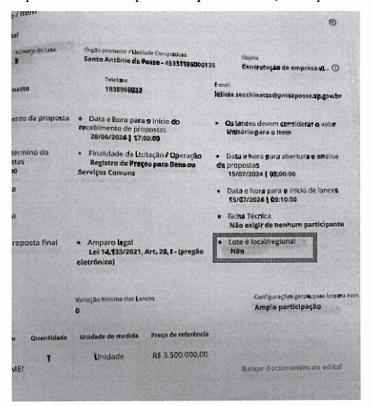
Após as devidas diligências realizadas por essa Administração, de maneira bastante clara e objetiva constatou-se os seguintes pontos no que diz respeito a opção "local/regional".

1. TODOS os lotes dessa Administração constaram que o lote NÃO é local/regional,



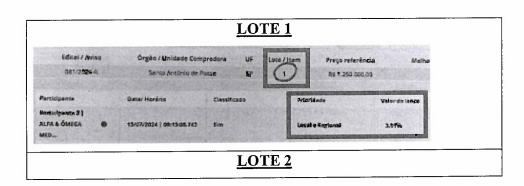
Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

conforme se comprova em extrato proferido pelo sistema, exemplificativamente:



2. O cadastro de proposta "local / regional" foi realizado por culpa ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DO licitante ALFA & ÔMEGA.

Para que não haja dúvidas de tal erro do licitante, vejam o cadastro efetuado por ele e em todos os lotes:







Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

051v/2014-q	Sanso Antificio de Posso sp 2 8s 750 60
Participants	Detai Morério Classificado Prioridada
Participante \$ ALFA & ÖMEGA WED	12/07/2024 14:09:05 50 5 mm Local 9:Exponed
	LOTE 3
Edites / Aviso	Grgle / Unidade Compredora UF Late / Item Prega refe
681/2024-B	Sento Areânio de Posse SP 3 83 3 500
Personne	Gezal Honiria Classificado Priendage
Participantes ALFAR ÓMEGA 0 BIED	15/67/2024 09:22/15/256 Sim Lecal e Regional
	LOTE 4
081/2004-8	Santo Antônio de Fosse SP 4 Rs 500 C
Participants	Datel Norário Classificado Prioridade
Surricipante # 4 ALFA & OMEGA MED	15/07/2024 09/22/64.827 Sies Legal & Regional
	LOTE 5
5897QQQ4-R	Sento Antilinio de Posas SP S RS 750.0
Participania	Dornal Standinia Clemento este Stropet-Gente
Participants 3 ALFRE ÖMBER	13/EV/2024 ORIZZIGGARIS Sive Local's Regioned
	LOTE 6
081/2524-Q	Service Antidrisio del Posse SP 5 / Rs. 250.00
Participantiti	Detail Horizon Classificada Erlandaee
Material Aleman States Aleman	95/07/2024 Shi22-27.753 Sins Local o Regional

Como consequencia de tal erro do licitante, foi providenciado um chamado junto ao sistema BBMNET, isso porque nosso Edital e o registro do lote no sistema não constaram tal possibilidade de qualquer benefício para empresas locais e regionais, tendo sido obtida a informação de que: "o sistema não chamou o segundo colocado ME-EPP para o desempate porque o primeiro colocado também era microempresa".

De todo modo, ocorre que o licitante vencedor NÃO é ME/EPP, tampouco possui sede "local / regional" como declarando, sendo injustificável usufruir benefícios/direito de preferência, pois não preenche nenhum requisito!!!



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Quanto a opção "local / regional" aqui em debate, assim estabeleceu a LC nº 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Com essa situação, em um primeiro momento estaríamos diante de uma clara tentativa de fraude a licitação, isso porque o licitante até mesmo usufruiu de um benefício que não lhe é devido, ensejando em diversas sanções, conforme pacificado por nossa jurisprudência:

"Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.(TCU, Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman)

Ocorre que o caso em tela não se evidenciou uma apresentação de declaração falsa, mas sim um registro ("clique") do licitante no BBMNET, toda a documentação encaminhada pela empresa não possui qualquer registro de ME/EPP, assim como foi possível observar que a mesma não é local, tampouco regional.



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Nesse sentido, diante do próprio sistema BBMNET não ter bloqueado a opção/clique em "local/regional" como cadastrado por nossa Administração, assim como visando a ampliação de disputa e obtenção de preços vantajosos/econômicos para a Administração, sigo o entendimento proferido pelos seguintes julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE DECLAROU SER BENEFICIÁRIA DA LC N. 123/2006 DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO CERTAME. ERRO CORRIGIDO. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESAS. ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 50245209520208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5024520-95.2020.8.24.0000, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame. FROTA, David Augusto Souza Lopes. Breves considerações sobre a inabilitação de microempresas que não comprovem essa condição em processo licitatório de pregão. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3330, 13 ago. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22396. Acesso em: 5 nov. 2020.



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Nesse cenário, não resta outra alternativa a essa Administração que não seja DESCONSIDERAR a opção "local / regional" realizada pelo licitante vencedor ALFA & OMEGA MEDICAL, CNPJ nº. 15.361.503/0001-60.

Para uma análise sobre os percentuais propostos, vejamos primeiro o que diz a lei nº. 14.133/2021:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

(...)II - proposta de preço, <u>que corresponderá a percentual sobre a</u> <u>economia que se estima gerar durante determinado período, expressa</u> em unidade monetária.

Com isso, para que seja desconsiderado os benefícios e prosseguimento, deve-se utilizar o referencial do percentual ofertado e expressá-las em unidade monetária, o qual assim expressaremos:

LOTE 01

Empresa Vencedora: ALFA & OMEGA

Lance vencedor: 3,01%

Valor Referencial: R\$ 1.250.000,00

Logo, se utilizarmos o desconto vencedor ao referencial, a economia se daria no importe de R\$ 1.212.375,00, consequentemente, o direito de preferência ME/EPP se dá na faixa de R\$ 1.212.375,00 até R\$ 1.272.993,75.

Por sua vez o segundo colocado ofertou o percentual de desconto de 3%, o qual corresponde a R\$ 1.212.500,00

CONCLUSÃO: o Segundo colocado cadastrou proposta na condição de ME/EPP, consequentemente, deve ser reaberto o item para que esse (caso queira) exerça o direito de preferência.



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

LOTE 02

Empresa Vencedora: ALFA & OMEGA

Lance vencedor: 4.00%

10070

Valor Referencial: R\$ 750.000,00

Logo, se utilizarmos o desconto vencedor ao referencial, a economia se daria no importe de R\$ 720.000,00, consequentemente, o direito de preferência ME/EPP se dá na faixa de R\$ 720.000,00 até R\$ 756.000,00.

Por sua vez o segundo colocado ofertou o percentual de desconto de 3%, o qual corresponde a R\$ 727.500,00

CONCLUSÃO: o Segundo colocado cadastrou proposta na condição de ME/EPP, consequentemente, deve ser reaberto o item para que esse (caso queira) exerça o direito de preferência.

LOTE 03

Empresa Vencedora: ALFA & OMEGA

Lance vencedor: 84%

Valor Referencial: R\$ 3.500.000,00

Logo, se utilizarmos o desconto vencedor ao referencial, a economia se daria no importe de R\$ 560.000,00, consequentemente, o direito de preferência ME/EPP se dá na faixa de R\$ 560.000,00 até R\$ 588.000,00.

Por sua vez o segundo colocado ofertou o percentual de desconto de 83%, o qual corresponde a R\$ 595.000,00

CONCLUSÃO: MESMO QUE o Segundo colocado tenha cadastrado proposta na condição de ME/EPP, NÃO deve ser reaberto o item, pois o percentual e correspondente valor NÃO reflete ao direito de preferência.

LOTE 04

Empresa Vencedora: ALFA & OMEGA





Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Lance vencedor: 37%

Valor Referencial: R\$ 500.000,00

Logo, se utilizarmos o desconto vencedor ao referencial, a economia se daria no importe de R\$ 315.000,00, consequentemente, o direito de preferência ME/EPP se dá na faixa de R\$ 315.000,00 até R\$ 330.750,00.

Por sua vez o segundo colocado ofertou o percentual de desconto de 36%, o qual corresponde a R\$ 320.000,00

CONCLUSÃO: o Segundo colocado cadastrou proposta na condição de ME/EPP. consequentemente, deve ser reaberto o item para que esse (caso queira) exerça o direito de preferência.

LOTE 05

Empresa Vencedora: ALFA & OMEGA

Lance vencedor: 72%

Valor Referencial: R\$ 750.000,00

Logo, se utilizarmos o desconto vencedor ao referencial do lote, a economia se daria no importe de R\$ 210.000,00, consequentemente, o direito de preferência ME/EPP se dá na faixa de R\$ 210.000,00 até R\$ 220.500,00.

Por sua vez o segundo colocado ofertou o percentual de desconto de 71%, o qual corresponde a R\$ 217.500,00

CONCLUSÃO: o Segundo colocado cadastrou proposta na condição de ME/EPP, consequentemente, deve ser reaberto o item para que esse (caso queira) exerça o direito de preferência.

LOTE 06

Empresa Vencedora: ALFA & OMEGA

Lance vencedor: 34%

Valor Referencial: R\$ 250.000,00



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Logo, se utilizarmos o desconto vencedor ao referencial do lote, a economia se daria no importe de R\$ 165.000,00, consequentemente, o direito de preferência ME/EPP se dá na faixa de R\$ 165.000,00 até R\$ 173.250,00.

Por sua vez o segundo colocado ofertou o percentual de desconto de 33%, o qual corresponde a R\$ 167.500,00

CONCLUSÃO: o Segundo colocado cadastrou proposta na condição de ME/EPP, consequentemente, deve ser reaberto o item para que esse (caso queira) exerça o direito de preferência.

Assim, passaremos as conclusões.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e que pela AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, o presente certame seja reaberto em seus lotes 01; 02; 04; 05 e 06 para que seja concedido o direito de preferência aos licitantes ME/EPP que estão dentro da margem de preços/empate ficto sobre os percentuais ofertados.

Para que não haja dúvida quanto ao parcial provimento, o mesmo se dá em razão do Recorrente IPERMED ter pleiteado pela desclassificação de licitante, entretanto, para o caso em tela o sistema BBMNET demonstrou falhas em seu procedimento, pois permite aos interessados cadastrarem propostas em desacordo com o realizado pela Administração.

Por fim, caso o licitante Recorrido Alfa & Ômega tivesse apresentado documentação na condição de "ME/EPP" sem poder usufruir tal benefício, o parecer se daria não só pela desclassificação da proposta comercial, como também apuração e aplicação das sanções devidas, especialmente multa, suspensão e inidoneidade (a ser apurada) sobre o direito de licitar.

Nesse sentido, oriento pelo processamento do feito e prosseguimento do certame quanto as providências de abertura dos lotes 01; 02; 04; 05 e 06 do pregão eletrônico nº 81/2024, nos termos acima proferidos.

nto Antônio de Posse, 31 de julho de 2024.

Procurador Municipal
OABISP 352.084